

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - **Administrativo** e Cível
Nº CNJ : 0132012-13.2017.4.02.5101 (2017.51.01.132012-4)
RELATOR : Desembargador(a) Federal ALCIDES MARTINS
PARTE AUTORA : LUCIANO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RJ153874 - FABIO RIBEIRO GALHARDO
PARTE RÉ : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : RJ100811 - KARINA CASTELLOES MOREIRA
ORIGEM : 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01320121320174025101)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO ESPECIAL APÓS ADI 2135/DF. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Remessa necessária em face de sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por LUCIANO SANTANA DE OLIVEIRA contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – 3ª REGIÃO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO, concedeu a segurança, determinando a nulidade do ato de demissão do impetrante e sua consequente reintegração, com vínculo estatutário, além da garantia de pagamento dos valores retroativos à data da dispensa ilegal.
2. A questão trazida aos autos versa sobre pedido de anulação de ato de demissão de servidor e sua consequente reintegração aos quadros do Conselho Regional de Química do Rio de Janeiro, no regime estatutário, ao fundamento de que o referido Conselho ostenta a natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se ao regime jurídico de direito público.
3. Pacífico o entendimento acerca da natureza jurídica autárquica dos conselhos profissionais, e, por esse *munus* público, podem os conselhos, em complemento à legislação fundadora, **disciplinar**, regulamentar e fiscalizar o exercício da profissão onde ela se der, em verdadeiro poder

de polícia. Entretanto, ao reconhecer a condição de estatutário a empregado contratado sob o regime celetista, como no presente caso, o comando judicial se torna inexecutável, tendo em vista que a medida esbarra na exigência de lei e previsão orçamentária para a criação e provimento de cargos públicos (CF, arts. 48, X; 61, § 1º, II, a; 169, § 1º), em clara afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º).

4. A esse propósito, esta Egrégia 5ª Turma Especializada possui precedentes relativizando a imposição do regime estatutário à Conselho de Profissão. (TRF2, AG nº 0009529-21.2018.4.02.0000, 5ª Turma Esp., Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro, DJe: 04/02/2019 e TRF2 - AG nº 00060006220164020000, 5ª Turma Esp., Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, Data de Julgamento: 16/09/2016)

5. Por outro lado, como se verifica dos autos, o impetrante prestou concurso público para o

1

Page 2

cargo de Analista **Administrativo I** do Conselho Regional de Química da 3ª Região, o que lhe confere a condição de empregado público, e, em consequência todos os direitos inerentes, incluindo o devido **processo** legal quando do ato de demissão, com observância ao contraditório e à ampla defesa, conforme disposto no Enunciado nº 20 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: “*É necessário **processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso***”.

6. Remessa necessária parcialmente provida, para determinar que se instaure o devido **processo administrativo disciplinar**. Sem condenação em honorários, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009, bem como na Súmula 512 do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, **dar parcial provimento** à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2020 (data do julgamento).

ALCIDES MARTINS
Desembargador Federal

Relator